Processo TC nº 030.671/2015-9
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do Sr. Antônio Araújo, ex-prefeito de Sítio Novo do Tocantins/TO, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio nº 0975/2008 (peça 1, p. 29-45), que teve por objeto a realização da "*Festa de São João em Sítio Novo do Tocantins/TO 2008*", entre os dias 27 e 29/06/2008 (peça 1, p. 10).

2. Para a execução do objeto, foram previstos R$ 157.500,00, dos quais R$ 150.000,00 repassados pelo concedente, e R$ 7.500,00 a título de contrapartida do Município. O ajuste esteve vigente desde o dia da sua assinatura, em 27/06/2008, até 03/01/2009 (peça 1, p. 34, 45, 225), e os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante ordem bancária emitida em 29/10/2008 (peça 1, p. 49).

3. Segundo o detalhamento do plano de trabalho (peça 1, p. 10-13), foram previstos seis shows, sendo três regionais (R$ 66.000,00) e três locais (R$ 23.700,00), além da necessária estrutura de palco e de serviços acessórios (R$ 67.800,00).

4. Para consecução da totalidade das metas previstas no plano de aplicação do convênio, o Município procedeu à contratação de única empresa, a Lourisval Ferreira de Jesus Produções – ME, em 26/06/2008 (Contrato de Prestação de Serviços nº 069/2008; peça 8, p. 192-193); com base no Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 027/2008, conforme indicado na cláusula primeira da avença.

5. Ingressos os autos neste TCU, foi realizada diligência ao MTur, a fim de trazer os elementos de prova que subsidiaram o posicionamento do concedente no sentido de aprovar parcialmente a execução física do objeto, por considerar executadas as etapas de locação de palco; serviços de iluminação e de sonorização; locação de tendas de lona; fogos de artifício com show pirotécnico e serviços de locutor/apresentador (peça 3, p. 3).

6. No entanto, entre as cópias de documentos referentes à prestação de contas encaminhados pelo concedente (peças 8 e 9), não foi identificado qualquer material audiovisual que efetivamente comprovasse a realização da festividade objeto do Convênio nº 0975/2008 nos dias 27, 28 e 29 de junho de 2008, com exceção de um cartaz e um convite de divulgação do evento (peça 8, p. 245-247). Como agravante, esse material de divulgação trouxe informações incompatíveis com o objeto pactuado, mencionando a realização de apenas três shows, e não dos seis previstos; e duas das três bandas indicadas não eram correspondentes às especificadas na cláusula segunda do contrato celebrado (peça 8, p. 192-247). Assim, a Secex/ES concluiu não haver prova efetiva da realização sequer parcial do objeto, opinando pela glosa integral dos recursos repassados (peça 11, p. 3).

7. Além disso, as diversas irregularidades associadas ao processo de contratação da Lourisval Ferreira de Jesus Produções – ME (contratação direta, sem o adequado cumprimento dos requisitos de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei nº 8.666/93) levaram à inclusão da empresa como responsável pelo débito, em solidariedade com o ex-prefeito (peça 11, p. 2-3).

8. Regularmente citados (peças 15/18), a empresa contratada deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental fixado. Por sua vez, o Sr. Antônio Araújo apresentou as alegações de defesa integrantes da peça 19, cujos argumentos se restringiram a reafirmar o disposto no art. 25 da Lei nº 8.666/93, de forma genérica, sem contestar pontualmente as ocorrências que lhes foram imputadas (peça 21, p. 8).

9. Concluídas as análises, a unidade técnica propôs julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condenando-o, em solidariedade com a contratada, ao pagamento do débito correspondente ao valor integral repassado no âmbito do Convênio nº 0975/2008, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60082938.

Continuação do TC nº 030.671/2015-9

10. A meu ver, a responsabilização da Lourisval Ferreira de Jesus Produções – ME, em solidariedade com o gestor municipal, mostrou-se adequada, pois a empresa se beneficiou indevidamente dos pagamentos feitos a seu favor, uma vez que sua contratação foi decorrente de um processo eivado de vícios:

"*11.8.1. De fato, apesar de a empresa Lourisval Ferreira de Jesus Produções - ME ter sido contratada, por meio do contrato 069/2008, de 26/6/2008 (peça 8, p. 192-193), com base em termo na* ***inexigibilidade de licitação 027/2008****, mencionado na Cláusula Primeira - Da Base Legal daquele contrato, na prestação de contas do convênio em referência constou o* ***Termo de Dispensa de Licitação n.º 023/2008*** *(peça 8, p. 268-270), que pugnava pela inexigibilidade de licitação para contratação de sonorização, palco e show com a Banda Musical Baetz, representada pela empresa Sucesso Produções Artísticas e Eventos Ltda., a qual é uma pessoa jurídica distinta da primeira empresa.*

11.8.2. Além dessa inconsistência, vale ressaltar que embora o contrato entre a prefeitura e a empresa Lourisval Ferreira de Jesus Produções - ME estabeleça a subcontratação de 6 (seis) bandas musicais (Cláusula Segunda - Do Objeto), a contratação daquela empresa, mediante inexigibilidade, com base no artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, só poderia ser feita se a mesma fosse caracterizada como representante exclusiva das bandas ali discriminadas, oportunidade em que deveriam ter sido apresentadas cópias dos contratos de exclusividade daquelas bandas com a referida empresa, nos termos do disposto no item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008 - TCU - Plenário, o que não aconteceu.

11.8.3. Não se pode deixar de mencionar, ainda, o fato de o contrato 069/2008, firmado com a empresa Lourisval Ferreira de Jesus Produções - ME, não prever, unicamente, com base na inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso III, da Lei 8.666/93), a prestação de serviços por parte das bandas regionais e locais, cujo montante alcançou R$ 89.700,00 (oitenta e nove mil e setecentos reais), mas também uma série de outros serviços (locação de palco completo, iluminação, locação de banheiros químicos, de tendas e geradores de energia, fogos de artifício e outros), no valor total de R$ 67.800,00, que poderiam ter sido licitados previamente, e em separado da contratação das bandas por inexigibilidade, uma vez que se tratavam de serviços comuns cuja competição para a contratação dos mesmos era plenamente viável, ou, no mínimo mediante dispensa de licitação, precedida de coleta de preços de ao menos três propostas válidas." (peça 21, p. 11)

11. Diante dessas irregularidades e da ausência de comprovação da execução física do objeto pactuado, impõe-se a devolução do valor total repassado no âmbito do convênio em tela.

12. Assim, por considerar adequadas as análises empreendidas pela Secex/ES, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 21, sugerindo apenas que se acrescente ao item "**c**" o julgamento das contas da empresa Lourisval Ferreira de Jesus Produções – ME, também pela irregularidade.

Ministério Público de Contas, em outubro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60082938.